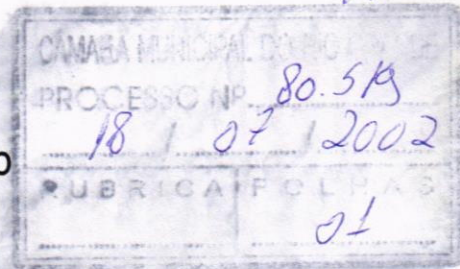




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/208

Rio Grande, 16 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 048, que **"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PARTICIPAR E INCENTIVAR A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR"**.

O Município do Rio Grande, apesar do grande aumento da sua receita, vem enfrentando um grande problema na área de habitação popular, pois devido as atribuições impostas pela constituição está cada vez menor a capacidade do município de investir nas áreas de infra-estrutura urbana e construção de moradia para baixa renda.

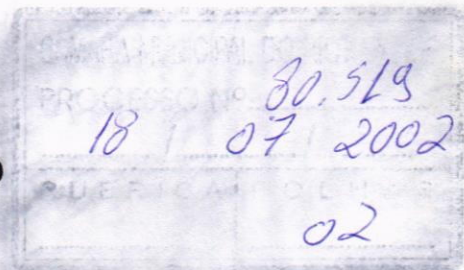
O poder aquisitivo da grande maioria da população riograndina é proporcionalmente situado abaixo da média dos municípios de igual população no Estado, pois mesmo com um PIB expressivo, a distribuição de renda não acompanha esta evolução, provocando então a proliferação de áreas habitacionais clandestinas, situados em terras públicas e privadas, obrigando o Poder Público e concessionárias de serviços públicos a estenderem os serviços de que são detentores, de forma ilegal e irregular, para minimizar os aspectos sociais e humanitários desta população

O executivo municipal, considerando de forma especial à nova Lei de Responsabilidade Fiscal e, atenta aos preceitos introduzidos pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, vem encontrando insuperáveis dificuldades em promover a urbanização das áreas invadidas ou vendidas irregularmente.

**EXMO SENHOR
VER PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO RIO GRANDE
NESTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



No atendimento da premissa de que a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no plano diretor, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia casa que o autorize a facilitar a aquisição de casas para pessoas com renda familiar até seis salários mínimos, hoje aproximadamente R\$1.200,00, pois o programa de arrendamento residencial criado pelo Governo Federal através da Caixa Econômica Federal permite que uma família adquira uma casa de 2 dormitórios com prestações a partir de R\$ 100,00, sem nenhuma entrada pagando apenas após a entrega das chaves, onde é feito um contrato de locação que ao termino do mesmo o inquilino torna-se proprietário em definitivo.

Nossa proposta então deseja diminuir os custos para a construção deste tipo de moradia, bem como transformar áreas hoje abertas em áreas urbanizadas, propiciando qualidade de vida para as famílias que irão habitá-las bem como as que moram no entorno dos empreendimentos que serão construídos.

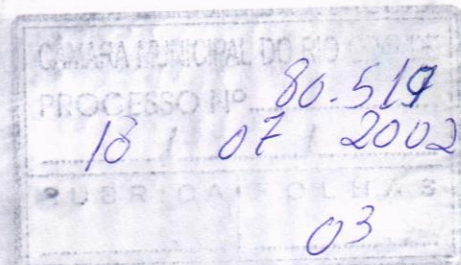
Outro ponto a salientar é que os valores da alienação dos bens propostos na presente lei iram diretamente fomentar habitações para populações que não podem adquirir este tipo de moradia, mas também tem o mesmo direito de morar legal, assim os recursos irão diretamente para o Fundo Municipal do Bem-estar Social, hoje o fundo responsável pela política de habitação municipal.

Com relação a abrimos mão de recursos públicos como ITBI, ISS e Taxas, fica epidermicamente fácil de provar que estes valores serão compensados com o IPTU gerado pelo empreendimento após a entrega e também pelos tributos indiretos da construção, além de que ao ser baixado a carga tributária não estamos beneficiando ao construtor, mas sim o adquirente final, que pagará menos pelo imóvel.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 048, de 16 de julho de 2002.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PARTICIPAR E INCENTIVAR A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR.

Art. 1º – A participação do Município do Rio Grande ao Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2002 obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Fica isento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação de serviços em obras realizadas no âmbito do Programa e Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único – Caberá a empresa construtora encaminhar, no início da obra, a Secretaria da Fazenda, o orçamento discriminado de toda a mão de obra, bem como as notas fiscais devidamente visadas e liberadas pela fiscalização da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, quando do faturamento das mesmas.

Art. 3º – Fica isento do Imposto de Transmissão de Bens e Direitos Inter-Vivos – ITBI, os imóveis que serão utilizados para a implantação do Programa de Arrendamento Residencial, quando da aquisição do imóvel pelo construtor, bem como na aquisição do empreendimento concluído pela Caixa Econômica Federal.

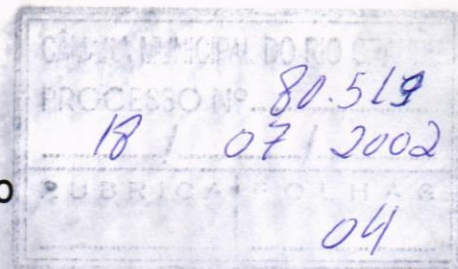
Parágrafo Único – Não caberá a isenção que trata este artigo quando na venda entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário final, no final do contrato.

Art. 4º – Fica isento das taxas relacionadas com a aprovação do projeto, alvará de construção e carta de habite-se os projetos relacionados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Art. 5º – Fica o Município do Rio Grande autorizado a alienar o bem imóvel situado em área de sua propriedade, devidamente registrado para o Programa de Arrendamento Residencial, conforme descrito em anexo a esta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único – A alienação de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante processo licitatório, onde poderão participar todas as empresas que estejam credenciadas no Programa de Arrendamento Residencial, junto a Caixa Econômica Federal.

Art. 6º – A receita arrecadada da alienação de que trata esta Lei será aplicada no Fundo Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 7º – A utilização dos benefícios desta Lei de forma indevida constitui ato fraude contra o fisco Municipal e sujeitará o responsável a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto ou taxa em prejuízo, além das sanções penais previstas em Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 16 de julho de 2002.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento



ÁREA DA PREFEITURA MUNICIPAL

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Imóvel- Rua Dom Bosco esquina Rua Antonio Ribeiro Cardoso

Lote- 02

Quadra- X

Proximidades da Hidráulica Municipal

Matrícula- 30.194 **Registro de Imóveis**

Descrição- Um terreno próprio municipal, constituído do lote 02 da quadra X próximo da Hidráulica Municipal, desmembrado de um todo maior, registrado na matrícula N^o 30.194 Av.1 do Registro de Imóveis, medindo 207,60m (duzentos e sete metros e sessenta centímetros) de frente a noroeste, no sentido NE-SO, onde confronta-se com a Rua Dom Bosco, lado ímpar, daí a sudoeste, no sentido NO-SE, 107,50m (cento e sete metros e cinquenta centímetros) onde confronta-se com a Rua Antonio Ribeiro Cardoso; daí a sudeste, no sentido SO-NE, 207,30m (duzentos e sete metros e trinta centímetros) onde confronta-se com a Rua Rosacruz; daí a nordeste, no sentido SE-NO, 101,10m (cento e um metros e dez centímetros) onde confronta-se com o lote-01 integrante da mesma quadra, fechando o perímetro, distando este vértice a nordeste 90,00m (noventa metros) da esquina da Rua Jornalista Mauricio Sirostsky Sobrinho.

Rio Grande- RS, 05 de junho de 2002

Autor do Levantamento

.....
Lauro Martins Machado
Diretor da Unidade de Levantamentos Topográficos
SMCP

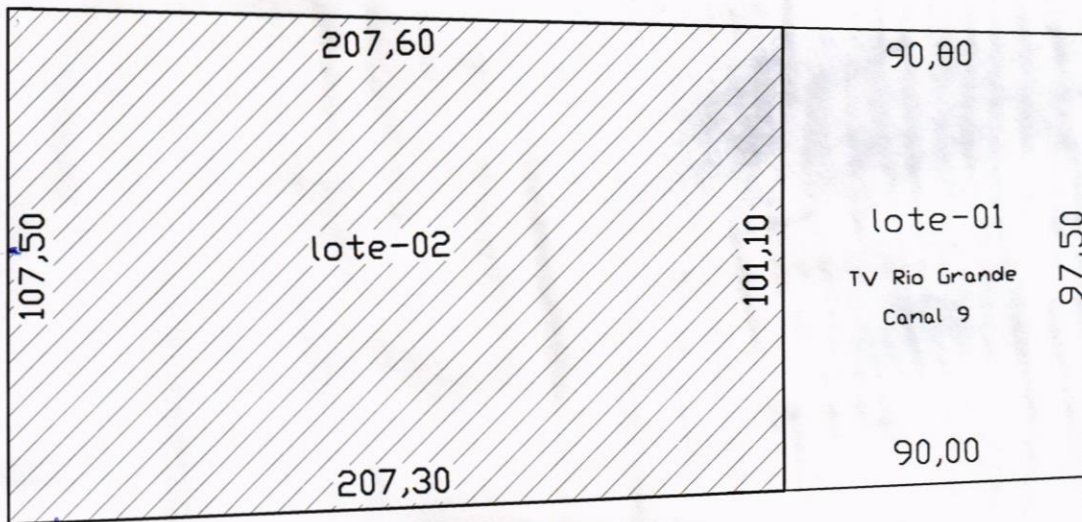
Resp. Técnico

Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

General Neto, n^o 34 – Fone/Fax: (53) 233-8434 – Centro – CEP 96200-010 – Rio Grande - RS

Rua Antonio Ribeiro Cardoso

Rua Dom Bosco



Rua Jornalista Maurício Sirotsky Sobrinho

Rua Rosacruz



NORTE



Lauro Machado

Lauro Martins Machado
Diretor da Unidade de Levantamentos Topográficos
SMCP

PMRG

SMCP

secretaria municipal de coordenação e planejamento

**prefeitura
municipal**
RIO GRANDE

ÁREA DA PREFEITURA MUNICIPAL

Programa de Arrendamento Residencial

Situação

Rua Dom Bosco esquina Rua Antonio Ribeiro Cardoso
lote-02 Quadra- X Hidráulica Mat. 30.194

Eng. Néverton R. Moraes Crea 64.808 RS

prancha

01

desenho

LAURO MACHADO

data

05/06/2002

escala

1/500

Imóvel: A quadra X, com uma área superficial de 30599,16m², situada na zona urbana, quarteirão formado pelas ruas: Dom Bosco, Rosa Cruz, Antonio Ribeiro Cardoso e uma rua sem denominação, com 297,30m (duzentos e noventa e sete metros e trinta centímetros) a noroeste para a rua Dom Bosco, com 97,50m (noventa e sete metros e cinquenta centímetros) a nordeste para uma rua ainda sem denominação, com 297,30m (duzentos e noventa e sete metros e trinta centímetros) a sudeste para a rua Rosa Cruz, com 107,50m (cento e sete metros e cinquenta centímetros) a sudoeste para a rua Antonio Ribeiro Cardoso.

Proprietário: Prefeitura Municipal do Rio Grande, inscrita no CGC/MF nº 88.981.691/0001-00.
Registro anterior: Decreto Imperial de 09.12.1830.

Exp. Ant. Sérgio V. de A. ...

Emol: Cz\$21,00 M

AV.1/30.194 em 22 de setembro de 1986.

Conforme requerimento firmado em 01 de setembro de 1986, nesta cidade, pela Prefeitura Municipal, instruído com memorial descritivo e planta, que a quadra supra descrita, foi desmembrada em 02 lotes, assim descritos e caracterizados: Lote 01-Com a área de 8.932,50m², medindo 90,00m (noventa metros) de frente a noroeste com a rua Dom Bosco, esquina com a rua sem denominação, 97,50m (noventa e sete metros e cinquenta centímetros) pelo lado direito a nordeste, com uma rua sem denominação, lado ímpar, 90,00m (noventa metros) no fundo a sudeste com a rua Rosa Cruz e 101,10m (cento e um metros e dez centímetros) pelo lado esquerdo a sudoeste com o lote 2 da quadra X. Lote 02-Com a área de 21.626,66m², medindo 207,60m (duzentos e sete metros e sessenta centímetros) de frente a noroeste com a rua Dom Bosco, esquina com a rua Antonio Ribeiro Cardoso, 101,10m (cento e um metros e dez centímetros) pelo lado direito a nordeste com o lote 1 da quadra X, lado ímpar, 207,60m (duzentos e sete metros e trinta centímetros) no fundo a sudeste com a rua Rosa Cruz e 107,50m (cento e sete metros e cinquenta centímetros) pelo lado esquerdo a sudoeste com a rua Antonio Ribeiro Cardoso.

Exp. Ant. ...

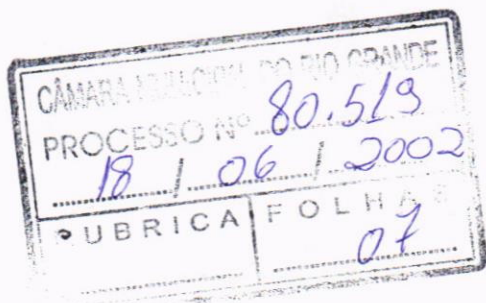
Emol: Cz\$4,20

REGISTRO DE IMÓVEIS
RIO GRANDE - RS

Certifico que a presente fotocópia é cópia fiel da matrícula nº 30.194

Em 22 de set. de 1986

Antonio ...



COMISSÃO DE FINANÇAS

www.soleis.adv.br

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

LEI Nº 10.188 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	80.519
20/08/2002	
RUBRICA	FOLHAS
<i>Maia</i>	01

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências

ANEXO AO PROC. 80519

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.352-24, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa.

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado a fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiada possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º.

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, Toda a CEF autorizada a:

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.941, de 25 de maio de 1982;

c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Interesse Social - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993, e

d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 1.941, de 25 de maio de 1982.

II - contratar operação de crédito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o limite de R\$ 2.450.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões de reais), na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

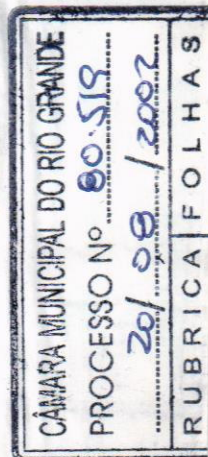
§ 1º Do saldo relativo ao FDS será deduzido o valor necessário ao provisionamento, na CEF, das exigibilidades de responsabilidade do Fundo existentes na data de publicação desta Lei.

§ 2º A CEF promoverá o pagamento, nas épocas próprias, das obrigações de responsabilidade do FDS.

§ 3º As receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao Programa instituído nesta Lei serão, deduzidas as despesas de administração, utilizadas para amortização da operação de crédito a que se refere o inciso II.

§ 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.

§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa instituído nesta Lei limitar-se-á ao valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).



§ 6º No caso de imóveis tombados pelo Poder Público nos termos da legislação de preservação do patrimônio histórico e cultural, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no RGI, nos termos do art. 167, inciso I, 36, da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Compete à CEF,

I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º,

II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990,

III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa,

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento ou opção de compra dos imóveis destinados ao Programa,

V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa,

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente,

VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.

Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República:

I - estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos alocados ao Programa, especialmente quanto às áreas de atuação, público-alvo e valor máximo de aquisição da unidade a ser objeto de arrendamento;

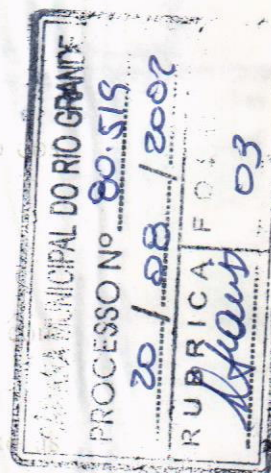
II - fixar a remuneração do agente gestor;

III - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa quanto ao atingimento dos seus objetivos.

CAPÍTULO II DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento.



Art. 7º Os contratos de arrendamento residencial conterão obrigatoriamente, as seguintes disposições:

- I - prazo do contrato;
- II - valor da contraprestação e encargos de atualização;
- III - opção de compra;
- IV - preço para opção de compra ou critério para sua fixação

Parágrafo único. Para o estabelecimento das condições a que se refere o caput, deverão ser observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendatário, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, ainda o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.135-23, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001, 180º da Independência e 113º da República

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Início

www.soleis.adv.br

Divulgue este site

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GR	
PROCESSO Nº 80.519	
20/08/2002	
RUBRICA	FOLHAS
Alamp	04



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....80.519

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

19 de Agosto de 2002

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Doê órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: cmrg@vctorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

ANO/2001



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

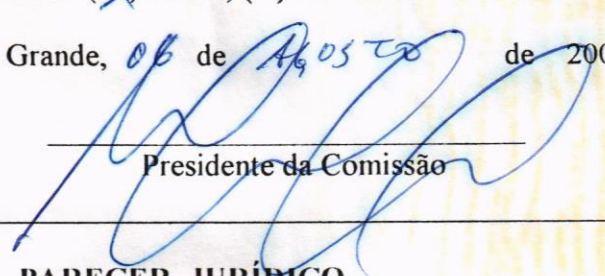
Processo nº 80.519

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) LEMPER

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de Agosto de 2002



Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 386/02

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 07 de Agosto de 2002



Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de Agosto de 2002.



Relator(a)

Doc: originais, doc: simples. Salve Vidua!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE:(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

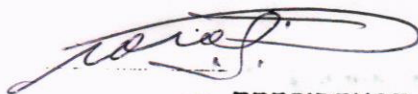
COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º *80519-*

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima
denado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, *20* de *Agosto* *2002*
de ~~199~~



PRESIDENTE



VICE-PRESIDENTE



SECRETÁRIO



MEMBRO



MEMBRO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

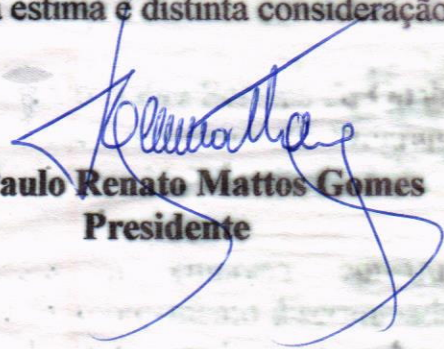
Of. n.º867/2002
Processo n.º80.519

Rio Grande, 09 de setembro de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: “Autoriza o Poder Executivo a participar e incentivar a implantação do Programa de Arrendamento Residencial- PAR.”

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PARTICIPAR E INCENTIVAR A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR.”

Art. 1º - A participação do Município do Rio Grande ao Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2002 obedecerá ao disposto nesta lei.

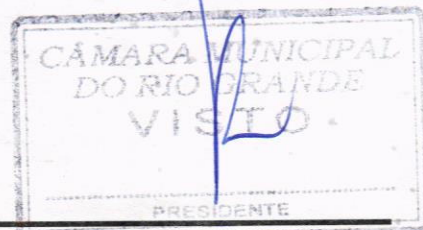
Art. 2º- Fica isento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação de serviços em obras realizadas no âmbito do Programa e Arrendamento Residencial –PAR, instituído pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único- Caberá a empresa construtora encaminhar, no início da obra, a Secretaria da Fazenda, o orçamento discriminado de toda a mão de obra, bem como as notas fiscais devidamente visadas e liberadas pela fiscalização da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quando do faturamentos das mesmas.

Art. 3º- Fica isento do Imposto de Transmissão de Bens e Direitos Inter- Vivos- ITBI, os imóveis que serão utilizados para a implantação do Programa de Arrendamento Residencial, quando da aquisição do imóvel pelo construtor, bem como na aquisição do empreendimento concluído pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único- Não caberá a isenção que trata este artigo quando na venda entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário final, no final do contrato.

Art. 4º- Fica isento das taxas relacionadas com a aprovação do projeto, alvará de construção e carta de habite-se os projetos relacionados ao Programa de Arrendamento Residencial- PAR.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

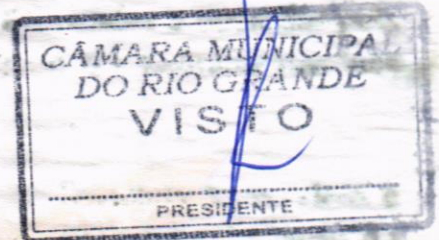
Art. 5º- Fica o Município do Rio Grande autorizado a alienar o bem imóvel situado em área de sua propriedade, devidamente registrado para o Programa de Arrendamento Residencial, conforme descrito em, anexo a esta lei.

Parágrafo Único- A alienação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante processo licitatório, onde poderão participar todas as empresas que estejam credenciadas no Programa de Arrendamento Residencial, junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 6º- A receita arrecadada da alienação de que trata esta Lei será aplicada no Fundo Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 7º- A utilização dos benefícios desta Lei de forma indevida constitui ato fraude contra o fisco Municipal e sujeitará o responsável a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto ou taxa em prejuízo, além das sanções penais previstas em Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 80-876	
19/09/2002	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	09

LEI Nº 5.677, de 13 de setembro de 2002.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PARTICIPAR E INCENTIVAR A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR.

Art. 1º - A participação do Município do Rio Grande ao Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2002 obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Fica isento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação de serviços em obras realizadas no âmbito do Programa e Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único - Caberá a empresa construtora encaminhar, no início da obra, a Secretaria da Fazenda, o orçamento discriminado de toda a mão de obra, bem como as notas fiscais devidamente visadas e liberadas pela fiscalização da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, quando do faturamento das mesmas.

Art. 3º - Fica isento do Imposto de Transmissão de Bens e Direitos Inter-Vivos - ITBI, os imóveis que serão utilizados para a implantação do Programa de Arrendamento Residencial, quando da aquisição do imóvel pelo construtor, bem como na aquisição do empreendimento concluído pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único - Não caberá a isenção que trata este artigo quando na venda entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário final, no final do contrato.

Art. 4º - Fica isento das taxas relacionadas com a aprovação do projeto, alvará de construção e carta de habite-se os projetos relacionados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Art. 5º - Fica o Município do Rio Grande autorizado a alienar o bem imóvel situado em área de sua propriedade, devidamente registrado para o Programa de Arrendamento Residencial, conforme descrito em anexo a esta lei.

[Handwritten Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 80.876	
19 / 09 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	10

Parágrafo Único - A alienação de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante processo licitatório, onde poderão participar todas as empresas que estejam credenciadas no Programa de Arrendamento Residencial, junto a Caixa Econômica Federal.

Art. 6º - A receita arrecadada da alienação de que trata esta Lei será aplicada no Fundo Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 7º - A utilização dos benefícios desta Lei de forma indevida constitui ato fraude contra o fisco Municipal e sujeitará o responsável a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto ou taxa em prejuízo, além das sanções penais previstas em Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 13 de setembro de 2002.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/UCU/ITBI/COORD.FUNDOS
PJ/CMV/CAIXA/Publicação/~~SENIAL~~/CCIB ET.

ATA Nº 7256

PROCESSO Nº 80519

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
2	ADINELSON TROCA	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
4	CHARLES SARAIVA	✓		
5	CELSO KRAUSE	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
9	CLAUDIO DIAZ	✓		
10	CLAUDIO COSTA	✓		
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
18	RUDIMAR MARIN	✓		
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	14		

Aprovado

DATA: 02.09.2002

SECRETÁRIO